



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792358 - RO
(2024/0424941-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E DO N
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de

14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima" (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).

5. No caso, embora o agredido não haja mencionado a prática de coito anal com o ora recorrido, o que é compatível com o desconforto e o constrangimento de reportar o abuso sexual sofrido, comportamento comumente observado nesses casos, o laudo pericial, confirmado, em juízo, pelo médico legista, indicou lesões na região anal do menor. Além disso, o ofendido e sua genitora relataram o acusado haver agarrado ou se esfregado na criança quando ela estava dormindo e haver passado as mãos em suas nádegas. Todos esses fatos descritos no acórdão, em conjunto, denotam a consumação do crime.

6. Os depoimentos da vítima e de sua genitora, transcritos no acórdão, indicam a intenção lasciva do acusado, o que é reforçado pelo laudo pericial e pelo comportamento anormal do agredido, de modo que não se há de falar em atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792358 - RO
(2024/0424941-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E DO N
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de

14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima" (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).

5. No caso, embora o agredido não haja mencionado a prática de coito anal com o ora recorrido, o que é compatível com o desconforto e o constrangimento de reportar o abuso sexual sofrido, comportamento comumente observado nesses casos, o laudo pericial, confirmado, em juízo, pelo médico legista, indicou lesões na região anal do menor. Além disso, o ofendido e sua genitora relataram o acusado haver agarrado ou se esfregado na criança quando ela estava dormindo e haver passado as mãos em suas nádegas. Todos esses fatos descritos no acórdão, em conjunto, denotam a consumação do crime.

6. Os depoimentos da vítima e de sua genitora, transcritos no acórdão, indicam a intenção lasciva do acusado, o que é reforçado pelo laudo pericial e pelo comportamento anormal do agredido, de modo que não se há de falar em atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. DO N. agrava de decisão em que conheci do agravo da parte adversa para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do

recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, nos exatos termos do voto divergente, que manteve inalterada a sentença condenatória.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fls. 586-587):

O princípio da presunção de inocência, previsto no CF/88, art. 5º, LVII, exige que a condenação penal seja baseada em prova robusta e inequívoca. No caso em questão, verifica-se que a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em suposições de que o toque nas nádegas da vítima tenha sido para satisfazer sua lascívia, o que não foi comprovado nos autos, além de que não houve a devida corroboração por outros elementos probatórios, o que compromete a segurança jurídica.

Além disso, a ausência de dolo específico, requisito essencial para a tipificação do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), não foi adequadamente analisada. A conduta imputada carece de elementos que demonstrem a intenção do agravante de satisfazer sua lascívia, o que afeta diretamente a tipicidade do delito.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravado foi condenado, pelos crimes de estupro de vulnerável contra seu enteado e de violação sexual mediante fraude contra sua companheira, a 16 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de absolver o réu em relação ao delito de estupro de vulnerável e alterar sua pena definitiva para 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a

Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela **presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.**

A orientação assentada naquela oportunidade é clara:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do **Enunciado n. 593 do STJ**:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A Terceira Seção do STJ, ao julgar o **Tema Repetitivo n. 1.121**, firmou a tese de que:

[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), **independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta**, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...] (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022, grifei).

No caso, o Colegiado estadual absolveu o réu em relação ao delito de estupro de vulnerável, nestes termos (fls. 378-379, grifei):

Consoante se extrai do Laudo Pericial, os atos libidinosos imputados ao apelante na peça acusatória provocaram lesões descritas como “rágades na região perianal anterior e posterior”, ou seja, lesões decorrentes de coito anal.

Contudo, do exame minucioso das provas amealhadas em que pese a comprovação da materialidade delitiva, a meu ver, não se pode afirmar com segurança que o réu tenha sido o autor de tal ato libidinoso. Nem o ofendido confirma que tal fato tenha ocorrido.

Outrossim, a responsabilização penal somente deve ser imposta quando houver, no conjunto probatório, juízo de certeza quanto à

materialidade e autoria do crime.

Nessa quadra probatória, não vislumbro segurança necessária para afirmar ter sido o recorrente o autor do crime descrito na peça acusatória, razão pela qual a sua absolvição é medida de rigor.

[...]

De fato, as provas apuradas durante a persecução penal demonstram que o apelante praticou atos libidinosos consistentes em toques na região púbica (nádegas), contudo, o édito condenatório não pode estar amparado em fatos não descritos na denúncia, o que implicaria em evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse cenário, as provas são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o fato descrito na denúncia, sendo imperiosa a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Todavia, o acórdão reconheceu expressamente que o acusado praticou atos libidinosos consistentes em toques na região das nádegas, e a denúncia registrou o seguinte (fl. 107):

Consta que o denunciado aproveitando da confiança que tinha da família, em razão de ser o "padrasto" da vítima, praticou os abusos sexuais. Para tanto, esperava sua esposa (genitora da vítima) dormir. Nestas ocasiões, E. praticava o ato libidinoso com a criança, conforme demonstrado no Laudo de fl. 12/12v.

A inicial indica expressamente a prática de atos libidinosos e ainda menciona laudo pericial como prova. Portanto, não se sustenta o argumento de que o réu foi condenado por fatos não descritos na denúncia.

Ressalto, por oportuno, que o detalhamento das condutas criminosas foi feito ao longo da instrução criminal, o que dispensa que a inicial fosse minudente quanto ao ponto.

Ainda que houvesse dúvida sobre a ocorrência de coito anal entre o denunciado e a vítima, a circunstância consistente em o agressor tocar as nádegas da criança, devidamente comprovada, já caracteriza a consumação do crime de estupro de vulnerável.

Com efeito, "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de

libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima" (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).

O voto divergente fez importantes esclarecimentos. Eis o excerto (fl. 384, destaquei):

Diante das provas colhidas, verifica-se que apesar de a vítima não ter falado se houve ou não penetração do pênis do apelante em seu ânus, seja por vergonha ou qualquer outro motivo, **o fato é que o laudo pericial de práticas libidinosas concluiu que a vítima apresentava duas lesões no ânus (rágades perianal fissuras), compatíveis com atos delituosos do acusado, o que foi ratificado pelo médico legista, em juízo.**

Aliado a isso, tem-se o **comportamento anormal da vítima**, ao ficar sabendo sobre o resultado positivo do exame, que ao chegar em casa, queria quebrar tudo e começou a bater a cabeça na parede.

Ademais, há mais uma circunstância que evidencia a relutância da vítima em discutir o assunto. Quando G. M. D., irmão da vítima, tomou conhecimento do resultado do exame e a abordou sobre o ocorrido, ela começou a chorar, negando o que tinha acontecido.

Oportuno destacar que as vítimas/adolescentes de crimes sexuais, na maioria das vezes, sentem-se bastante desconfortáveis e envergonhadas ao tratar o assunto, ao ter que reproduzir o abuso sofrido.

Além disso, **o simples fato de o apelante ter agarrado ou se esfregado na vítima por trás quando ela estava dormindo no colchão, bem como ter passado as mãos em suas nádegas, como devidamente confirmado pela vítima e sua genitora, já configura ato libidinoso.**

Assim, no meu sentir e com o devido respeito ao voto do e. Relator, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas de que o apelante, aproveitando-se que sua companheira estava sob efeito de medicação para dormir, **praticou o estupro de vulnerável contra seu enteado K. (à época com 12 anos de idade)**, estando, porquanto, nitidamente caracterizado o crime do art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, do Código Penal.

Como se observa, embora o agredido não haja mencionado a prática de coito anal com o ora recorrido, o que é compatível com o desconforto e o constrangimento de reportar o abuso sexual sofrido, comportamento comumente observado nesses casos, **o laudo pericial, confirmado, em juízo, pelo médico legista, indicou lesões na região anal do menor.** Além disso, **o ofendido e sua genitora relataram o acusado haver agarrado ou se esfregado na criança**

quando ela estava dormindo e haver passado as mãos em suas nádegas. Todos esses fatos descritos no acórdão, em conjunto, denotam a consumação do crime.

Destaco que os depoimentos da vítima e de sua genitora, transcritos no acórdão, indicam a intenção lasciva do acusado, o que é reforçado pelo laudo pericial e pelo comportamento anormal do agredido, de modo que não se há de falar em atipicidade da conduta.

Feitas essas considerações, ao absolver o denunciado relativamente ao estupro de vulnerável, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência desta Corte e, assim, incorreu em ilegalidade. Por isso, a condenação pelo mencionado delito deve ser restabelecida, conforme o voto divergente.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0424941-5

AgRg no
AREsp 2.792.358 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027628720208220005 27628720208220005

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : E DO N
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO009569

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DO N
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.